

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-A, DE 2007, QUE “ACRESCE OS ARTS. 132-A E 135-A E ALTERA O ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-A, DE 2007
(Apensa a Proposta de Emenda à Constituição nº 452-A, de 2009)**

Acresce os arts. 132-A e 135-A e altera o art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Autores: Deputado Flávio Dino e outros

Relator: Deputado Lelo Coimbra

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ex-Deputado Flávio Dino, é o de acrescentar os artigos 132-A e 135-A e atribuir nova redação ao artigo 168 da Constituição Federal da República, para assegurar autonomia aos órgãos constitucionais que estruturam as carreiras da Advocacia Pública, constantes do Título IV, Capítulo IV, Seção II, e atribuir prerrogativas aos membros da Defensoria Pública, Advocacia da União, Procuradoria da Fazenda Nacional, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria das autarquias e às Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na justificção da proposta, sustenta o ilustre autor que:

“A Advocacia-Geral da União é a instituição constitucional que, no âmbito da administração direta federal, exerce a advocacia de Estado, função essencial à Justiça. No âmbito da administração indireta, a função é desempenhada pela Procuradoria-Geral Federal e pelos procuradores autárquicos.

Assim, a aprovação da nova redação à Seção II do Capítulo das Funções Essenciais à Justiça mostra-se um avanço para o controle prévio de regularidade dos atos administrativos. Por outro lado, a atribuição de autonomias às entidades das esferas estaduais e municipais deriva do Princípio da Simetria.

Sabe-se que a sistemática da Constituição da República preza pelo paralelismo entre as instituições públicas nele contidas. Com isso, o Ministério Público Federal possui as mesmas autonomias e prerrogativas que os Ministérios Públicos Estaduais (§ 2º do art. 127), o mesmo ocorrendo com a Defensoria Pública.

Dentro desse contexto, a autonomia funcional e as demais garantias previstas no texto da presente proposta de emenda à Constituição representam fator indispensável para que a função constitucional dos referidos órgãos seja alcançada pelos respectivos titulares.

Finalmente, ressaltamos que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia de Estado exerçam suas funções em favor da sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares.”

No que diz respeito ao trâmite regimental, a proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que a recebeu e distribuiu no dia 05/07/2007.

No dia 12/07/2007, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira, pela admissibilidade, que foi aprovado, por unanimidade, no dia 21/08/2007.

Encaminhado para publicação no dia 23/08/2007, somente em 23/09/2009 foi criada a primeira Comissão Especial que foi encerrada pelo término da legislatura e arquivada, em 31/01/2011, nos termos do Artigo 105 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14).

Em 02/05/2011, a PEC nº 82/2007 foi desarquivada a requerimento do Deputado Wellington Roberto. Posteriormente, foram apresentados dois pedidos para a criação da Comissão Especial para apreciação do mérito e Parecer sobre a PEC nº 82/2007, ambos de autoria do Deputado João Campos, em 19/04/2012 e 13/03/2013, e, a seguir, os Deputados Fábio Trad e Jerônimo Goergen apresentaram o Requerimento nº 8308/2013 com a solicitação de apensação da PEC nº 452/2009, determinado pela Mesa Diretora em 13/08/2013.

Atos da Presidência determinaram a criação e a constituição de Comissão Especial destinada à proferir Parecer à PEC 82-A/2007 e à PEC 452-A/2009, apensada, nas datas de 03/09/2013 e 17/10/2013, respectivamente, sob a Presidência do Deputado Alessandro Molon.

Em 30/10/2013, se deu a designação oficial da minha pessoa como Relator e do Deputado Alessandro Molon como Presidente, ocasião em que se deu a consequente abertura do prazo de 10 (dez) sessões ordinárias, contado a partir de 31/10/2013, para apresentação de emendas. Prazo este que se encerrou no dia 28/11/2013, sem qualquer iniciativa nesse sentido.

Reunião deliberativa da Comissão Especial realizada em 13/11/2013 aprovou o requerimento do Sr. Eli Correa Filho para que fosse convidada para participar das audiências públicas a serem realizadas pela Comissão a Dra. Márcia Semer, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (APESP), bem como o requerimento do Relator para a realização de Seminários nas cidades de Vitória, Porto Alegre e Rio de Janeiro, com fins de discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 82-A/2007. Aprovado também que este Relator ficaria responsável pela nomeação de coordenadores para realização de outros seminários regionais em Porto Velho, Macapá, Campo Grande, João Pessoa e Belo Horizonte.

Registramos, ademais, o recebimento da Nota Técnica Presi/ANPR/ACA nº 049/2013, encaminhada pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, no sentido da inadmissibilidade e, no mérito, rejeição das PEC's nº 82/2007 e nº 452/2009, com os seguintes argumentos: (i)

muito embora o Ministério Público, a Advocacia (pública e privada) e a Defensoria Pública atuem de forma essencial para que ocorra a prestação jurisdicional decorrente da interrelação das partes com o órgão julgador, elas são singulares em atribuições e, assim, possuem perfis constitucionais apropriados para o desempenho de cada qual; (ii) a advocacia de um modo geral, pública ou privada, em essência, é atividade vinculada ao interesse do representado; (iii) as propostas apensadas limitam-se a equiparar a Advocacia Pública e a Defensoria Pública ao Judiciário e ao Ministério Público, a par da diversidade de suas atribuições; (iv) é incompatível com o perfil da advocacia pública a pretendida autonomia; (v) as funções desempenhadas pelos defensores e advogados públicos seriam distintas daquelas atribuídas aos membros da Magistratura e do Ministério Público, porque confinam-se à defesa do interesse do representado, não expressando parcela de Poder ou instituição deslocada dos Poderes existentes, mas vinculação ao Executivo, na medida em que é função deste implementar as decisões políticas do Estado e financiá-las; (vi) a atuação independente de defensores e advogados públicos estaria mitigada pelo interesse do representado e pela paridade de armas que deve haver entre as partes; (vii) a previsão de vedação de contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica emitida pelo chefe da instituição da Lei Complementar nº 73/1993 e no art. 132-C da PEC nº 452/2009, por si, demonstra a incoerência da proposta relativa à independência funcional; (viii) fala da irreduzibilidade de subsídios como garantia já consagrada a todos os servidores públicos, da inamovibilidade como algo compatível aos demais integrantes da Advocacia Pública, à exceção do chefe da instituição, e avança descendo a questões relacionadas a garantias e vantagens atribuídas aos ocupantes, para concluir que *“... advogados e defensores públicos, a despeito da essencialidade de suas funções para a prestação jurisdicional, não possuem disciplina constitucional idêntica à das magistraturas, inexistindo assim suporte fático para a pretendida isonomia salarial e de prerrogativas entre as funções essenciais à justiça”*.

No que tange à Constitucionalidade, observamos que esta proposta de emenda à Constituição foi admitida em 11 de julho de 2007 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ, pelo que resta superada, desde então, a apreciação dos pressupostos de admissibilidade da proposta sob apreciação desta Comissão Especial.

Decerto, a proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Com fins de aprofundamento da discussão da matéria, de forma democrática e participativa, foram realizadas audiência pública e seminários regionais, conforme descrito abaixo:

A Audiência Pública para discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 82-A/2007 ocorreu no dia 19/11/2013, às 14h30min e contou com a participação da Procuradora-Geral do Distrito Federal e representantes das entidades associativas da Advocacia Pública nas esferas federal, estadual e municipal envolvidas no Movimento Nacional pela Advocacia Pública.

Foram ainda realizados 8 (oito) seminários regionais, sob a coordenação dos Deputados Federais Jerônimo Goergen, em Porto Alegre/RS, as sede da OAB/RS, no dia 21/11/2013; Fábio Trad, em Campo Grande/MS, na Assembleia Legislativa, no dia 25/11/2013; Lelo Coimbra, em Vitória/ES, na OAB/ES, no dia 28/11/2013; Alessandro Molon, no Rio de Janeiro/RJ, na sede Procuradoria Geral do Estado do RJ, no dia 02/12/2013; Luiz Carlos, em Macapá/AP, no Plenário do TJAP, no dia 02/12/2013; Efraim Filho, em João Pessoa/PB, no Plenário da Assembleia Legislativa, no dia 05/12/2013; Diego Andrade, em Belo Horizonte/MG, na OAB/MG, no dia 06/12/2013; e Carlos Magno, em Porto Velho/RO, na OAB/RO, no dia 09/12/2013.

Como atividades paralelas aos trabalhos desta Comissão, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo – e o Conselho Federal da OAB, em conjunto com a sua Seccional Bahia, realizaram, respectivamente, seminários na capital paulista e na cidade de Salvador, no dia 25 de novembro, com a participação dos presidentes das Seccionais, Marcos Costa (SP) e Luiz Viana (BA), os presidentes das Comissões da Advocacia Pública, conselheiros seccionais e federais, além do Presidente do Conselho Federal, Marcus Vinícius Furtado Coelho, e dos membros vitalícios Roberto Busato e César Britto.

Na cidade de Porto Alegre/RS, em 21/11/2013, sob a coordenação do Deputado Federal Jerônimo Goergen, houve a participação de Fabiana Azevedo da Cunha Barth, Vice-Presidente da APERGS e Presidente, em

exercício, da Comissão Nacional da Advocacia Pública da OAB; Carlos Henrique Kaipper, Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul; Cristiane da Costa Nery, Procuradora-Geral Adjunta do Município de Porto Alegre; Marcello Terto e Silva, Presidente da ANAPE; Guilherme Rodrigues, Presidente da ANPM; Telmo Lemos Filho, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul; Arodi de Lima Gomes, representante da ANPAF; Marcus Ronald Carpes, representante da ANAUNI; Samir Bahlis Dalmas, Delegado da UNAFE no Rio Grande do Sul; Wilson Klippel Schichonany, Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Gravataí; Armando Domingues, Presidente da Associação dos Procuradores do Município de Porto Alegre.

Durante o encontro foram recolhidos subsídios para o aprimoramento do texto da PEC, para dar enfoque ao reforço institucional, sem elementos que pudessem abrir espaço para discussões meramente corporativas. Entre as colocações feitas pelos participantes a respeito da importância da autonomia esteve o resguardo do exercício das prerrogativas dos advogados públicos, limitando o campo de responsabilidade, inclusive na atividade consultiva, ao mesmo espectro de responsabilização dos membros das demais carreiras jurídicas de Estado, ou seja, nas hipóteses de dolo ou fraude, como ocorre no projeto do Novo Código de Processo Civil em tramitação nesta Casa. Também se ponderou sobre a clareza de papéis das instituições públicas, que impede a apropriação de espaços públicos por interesses meramente privados.

Sendo o advogado público um agente essencial ao funcionamento da Justiça e um elemento indispensável para realizar o Estado Democrático de Direito, compete-lhe também colaborar para que as políticas públicas sejam formuladas e executadas de acordo com o ordenamento jurídico. Ficou definido que o espaço de atuação da atividade jurídica do Estado não se confunde com o campo das escolhas políticas legítimas dos representantes do povo. Compete aos advogados públicos refletir sobre os caminhos constitucionais, legais e normativos para a execução das políticas públicas, sem impor posições ideológicas a respeito das alternativas de escolhas políticas.

Em Campo Grande/MS, sob a coordenação do Deputado Federal Fábio Trad, houve a participação de autoridades e representantes da sociedade civil organizada e das entidades classistas da Advocacia Pública dos três níveis da federação. O debate se deu em torno de que a Advocacia Pública,

nos âmbitos federal, estadual e municipal, deve ser avaliada como “uma política estratégica de estado, que fortalece a cidadania e fecha ralos para a corrupção, a malversação do dinheiro público”.

Para o Deputado Federal Fábio Trad: “esta PEC livra a advocacia pública dos caprichos e veleidades dos governantes. Os procuradores terão autonomia funcional para garantir que as ações dos dirigentes sejam revestidas de legalidade, sem o risco de sofrerem retaliações funcionais, com remanejamentos que sejam prejudiciais aos servidores. A autonomia financeira vai garantir melhores condições de trabalho e um quadro de servidores qualificados. Órgãos como a Procuradoria e a Controladoria da União em Mato Grosso do Sul estão sucateados. No caso da Procuradoria, são três procuradores para atuar em Mato Grosso do Sul com uma carga de 45 mil processos. Faltam recursos para reparos simples como consertar o telhado do prédio onde funciona a procuradoria. Com a aprovação da PEC 82-A/2007, a sociedade ganhará e a advocacia pública será parceira do bom governante. Os governantes não precisam temer a autonomia da advocacia pública. Pelo contrário, o seu fortalecimento, é a garantia de que não estarão expostos a incorrer na ilegalidade”.

Em Vitória/ES, este Relator coordenou os trabalhos com a participação de representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, da OAB/ES, das entidades integrantes do Movimento Nacional pela Advocacia Pública e autoridades convidadas, coletando material sobretudo para embasar ajustes objetos de substitutivo que apresentarei ao final deste relatório, dando ênfase a importância de garantir o reforço institucional necessário à defesa das prerrogativas já existentes dos membros das carreiras da Advocacia Pública. O Procurador do Estado do Espírito Santo Cláudio Madureira realizou palestra sobre o perfil constitucional dos advogados públicos, com ênfase na distinção dos papéis atribuídos aos membros do Ministério Público e as membros da Advocacia Pública.

Depois da manifestação dos representantes das entidades nacionais e locais das classes da Advocacia Pública, ficou registrado que não é a Advocacia Pública, em quaisquer dos seus ramos, que criminaliza a política. Segundo o presidente da Anape, Marcello Terto, “nós, pelo contrário, apontamos caminhos jurídicos viáveis, somos colaboradores como fontes de legítima divergência jurídica e responsáveis pela defesa dos atos praticados de acordo

com a orientação jurídica do Estado, ainda que as funções de controle não concordem e seja o Judiciário quem no final venha definir a controvérsia, que é natural dos espaços de definição do interesse público”.

Compuseram a mesa no seminário realizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no auditório da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em 02.12.2013, o Vice-Presidente da ANAPE, Telmo Lemos Filho; o Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, Fernando Dionísio; o Presidente da OAB-RJ, Felipe Santa Cruz; o Presidente da APERJ, Rafael Rolim; o Deputado Federal e Presidente desta Comissão, Alessandro Molon; o Subprocurador-Geral do RJ, Leonardo Espíndola; o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto; a Diretora Jurídica da ANPM, Ana Paula Buonomo; o Presidente em exercício da Comissão da Advocacia Pública da OAB/RJ, Rodrigo Mascarenhas; e a representante da Advocacia Pública Federal, Jane Midões.

Na sua palestra, o Professor Diogo expôs suas considerações sobre o progresso institucional das instituições públicas, sem deixar de passar pelos pontos que fragilizam a resistência da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR - encaminhada ao presidente e ao relator desta Comissão Especial. Nas suas conclusões, apontou que “1. A construção histórica de todas as instituições que entronizaram e garantiram a justiça nas relações humanas foi labor de gerações no correr de séculos de civilização. 2. Institutos de que hoje nos orgulhamos, foram lentamente desenvolvidos, quando não penosa e heroicamente alcançados. Assim o foi com a conquista das liberdades, com a implantação da democracia formal, que garantiu a vontade das maiorias e, recentemente, de sua nova expressão, da democracia material, que agregou valores juridicamente garantidos. Também assim o foi com as instituições funcionais, tais como os Parlamentos, as Cortes de Justiça e, mais recentemente, com o Ministério Público e a Defensoria Pública. Toca, pois, a vez da Advocacia Pública neste longo processo e, nesta quadra, para atender o especial objetivo de aperfeiçoamento da cidadania e do controle de juridicidade da coisa pública. 3. Com efeito, a defesa da justiça não é nem poderia ser exclusividade de uma instituição, mas sempre um dever geral de todas, de modo especial especificamente se aplicando às quatro instituições constitucionais, por isso, adequadamente intituladas essenciais à justiça. 4. Todavia, a mais delicada de todas essas quatro funções, em razão de seu caráter preventivo, é a de consultoria de Estado, que é exclusiva da Advocacia Pública e vedada aos demais

ramos, pois, como é sabido, as funções governativas e administrativas, por serem aquelas que mais diretamente tocam aos cidadãos e lhes impõem incontáveis perdas e prejuízos, o que se reflete em altos índices de litigiosidade em todos os Tribunais do País, são justamente aquelas que exigem essa demandada explicitação constitucional das garantias dos advogados públicos para que, sem qualquer receio ou sobressalto, conformem uma primeira e eficiente linha de defesa da juridicidade em benefício da cidadania no exercício desassombrado de suas funções, quando tantas vezes terão que se contrapor a pretensões injurídicas de autoridades administrativas e políticas, hoje, até com riscos para suas respectivas carreiras. 5. No entender do autor destas modestas, mas sinceras ponderações, tal única razão bastaria para justificar sobejamente as pretensões republicanas constantes dessa PEC 82-A. Por certo, ela não atenderá aos que não gostem ou receiem a ação tão próxima de zelosos guardiões da juridicidade, mas, por certo, mais do que no elevado interesse de Advogados Públicos, de se sentirem protegidos e garantidos em suas funções, alteia-se o precípuo interesse dos cidadãos deste País, que, por certo, o aspiram governado e administrado sob o respeito do Direito e da Justiça.”

Em Macapá/AP, compuseram a mesa ao lado do Deputado Federal Luiz Carlos, além dos representantes das entidades de classe nacionais e locais da Advocacia Pública, nos 3 níveis da federação, representando o Governo do Amapá, o procurador-geral do Estado, Antônio Kleber de Souza dos Santos, que registrou ser o papel da Advocacia Pública orientar jurídica e constitucionalmente a correta aplicação das verbas públicas. O presidente da ANPM defendeu que a aprovação da PEC 82-A também é uma das demandas da sociedade brasileira. "O interesse público reclama que a administração municipal conte com profissionais qualificados e comprometidos com a defesa intransigente da coisa pública, mormente nos dias atuais em que observamos uma judicialização intensa da política. O trabalho do advogado público preserva a governabilidade, otimiza a gestão, e o resultado disso é a garantia da implementação das políticas públicas."

A vice-presidente da Associação dos Procuradores do Município de Macapá, Elida Lima, compôs mesa de durante o encontro e falou da importância do seminário para a luta dos procuradores municipais, em especial no município de Macapá. "Nossa luta no município de Macapá já dura 16 anos e os avanços que a PEC 82 traz é primordial para uma mudança de comportamento

dos gestores, para a valorização da carreira", afirmou a vice-presidente. O Deputado Luiz Carlos, membro desta Comissão e coordenador do Seminário no Amapá, ao finalizar o evento, assegurou que a PEC defende a autonomia para proteger a independência técnica própria de qualquer advogado, impedindo tentativas de obrigá-lo a encobrir atos contrários a lei. "Advogado público é personagem fundamental para o combate à corrupção, uma das minhas bandeiras de atuação. Conquistar a autonomia e melhores condições de exercer o seu papel é defender o que é do povo brasileiro", ressaltou o Deputado.

Em João Pessoa/PB, a Frente Parlamentar em Defesa da Advocacia Pública da ALPB disponibilizou o Plenário da Assembleia Legislativa, que contou com a participação de procuradores de Estado e de municípios, defensores públicos, membros da Advocacia Geral da União (AGU), advogados, além de representantes de classe de todo o país, dentre os quais se destacaram os presidentes das Associações dos Procuradores dos Estados de Pernambuco e de Alagoas, Frederico Carvalho e Roberto Mendes.

O presidente da Frente Parlamentar da ALPB, Deputado Raniery Paulino fez a abertura do seminário destacando a importância da advocacia pública na defesa dos interesses do Estado e demais entes públicos, além dos deputados estaduais Tróccoli Júnior, Carlos Batinga, Vital Costa, Domiciano Cabral, Toinho do Sopão e Janduhy Carneiro.

A mesa foi presidida em seguida pelo Deputado Federal Efraim Filho, que assumiu a presidência da mesa e destacou que "a PEC busca equilibrar as funções que hoje exercem, por exemplo, o Poder Judiciário e o Ministério Público, que tem autonomia e independência e não ficam submissos a vontade do gestor de plantão. Eles têm a liberdade de expor seus pensamentos e de, inclusive, controlar previamente a legalidade dos atos administrativos. Ao contrário do que ocorre hoje, quando a função é exercida por cargos de confiança".

Também presente ao seminário, o Deputado Federal Hugo Mota, prometeu apoiar a proposta e reforçar a articulação para que a PEC 82-A/07 seja apreciada o quanto antes no plenário da Câmara dos Deputados. "Sou um admirador do trabalho daqueles que atuam na advocacia pública, portanto, não poderia deixar de participar e de oferecer o meu apoio para a aprovação dessa

proposta, que possibilitará a autonomia a esses agentes, que prestam um grande serviço a sociedade”.

Compôs também a mesa o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB-PB) -, advogado Odon Bezerra, que destacou o posicionamento do Conselho Federal da OAB no apoio as prerrogativas da advocacia pública, na defesa por melhores condições salariais e pela autonomia das diversas categorias que compõem este ramo do direito. Na ocasião do seu pronunciamento destacou que “um governante se protege com uma boa procuradoria jurídica. Portanto, se eu fosse governante, ao meu lado sempre teria um procurador para me guiar, nortear, pois, uma máquina estatal necessita da blindagem de um procurador”.

Fizeram parte da mesa, ainda, a presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba (Aspas), Sanny Japiassú, o representante do presidente da Associação Nacional dos Procuradores Federais (Apaf), Dr. Raimundo de Almeida Júnior, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado (Anape), procurador de Estado Marcello Terto e Silva, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM), Guilherme Rodrigues, o procurador Geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Rodrigo Farias, o presidente da Associação dos Procuradores de João Pessoa, Leon Delacio, o membro da Procuradoria Geral do Estado (PGE), procurador Luiz Filipe de Araújo; o delegado da Associação Nacional dos Advogados da União, Antônio Inácio Lemos, entre outras autoridades.

Na sede da OAB/MG, em Belo Horizonte, Belo Horizonte sediou, na última sexta-feira (06/12), o Seminário Regional promovido pela Comissão Especial da Proposta de Emenda à Constituição nº 82-A, de 2007, contou com o apoio do presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais, Jaime Villela, em auxílio ao coordenador dos trabalhos, deputado federal Diego Andrade. Na abertura das atividades, Jaime Villela destacou a necessidade de que a Advocacia Pública brasileira seja forte e estruturada em todas as suas esferas para que se alcance o tratamento constitucional adequado para se posicionar no mesmo nível de atuação garantido à Magistratura e ao Ministério Público. “É uma questão de paridade de condições. Somos todos responsáveis pelo exercício de funções essenciais à justiça e, lamentavelmente, os advogados públicos estão em patamar inferior aos outros principalmente no

que tange à infraestrutura e prerrogativas. Precisamos cuidar de forma autônoma de nossa própria casa para que possamos fazer ainda melhor nosso exercício de defesa do patrimônio que é do povo brasileiro. É necessário termos mais controle e agilidade sobre os nossos processos para agir com mais celeridade”, destacou.

O diretor institucional da OAB/MINAS e vereador de Belo Horizonte, Joel Moreira Filho representou a entidade durante o Seminário. Ele citou a maciça presença de procuradores no Conselho Seccional da Ordem como prova da importância da classe e de seu fortalecimento. “A Advocacia Pública exerce papel fundamental e deve ser estruturada e equipada para exercer a defesa do patrimônio público e o controle de legalidade necessário para a boa aplicação dos recursos”, disse.

O presidente da ANAPE, Marcello Terto participou do seminário. Segundo ele, a Advocacia Pública está ligada ao futuro do país por estar à frente de demandas judiciais em que os entes públicos são autores ou réus; como quando cobra impostos de sonegadores, recupera verbas desviadas ou evita pagamentos indevidos. Ainda de acordo com ele, é o dinheiro da nação e consequentemente do povo que está em jogo. “Criamos o Movimento Nacional pela Advocacia Pública para alertar aos nossos governantes e à sociedade da importância do nosso papel na condução das políticas públicas”, frisou. Ele avaliou a série de seminários pelo Brasil como positivos e agradeceu o apoio do deputado-federal, Diego Andrade à causa.

Durante o seminário, o procurador do Estado do Mato Grosso do Sul, Ulisses Schwarz, fez uma pequena palestra e explicou o tema. Ele afirmou que para o fortalecimento da instituição é necessária a autonomia administrativa, técnica e financeira da Advocacia da União, Procuradoria da Fazenda, Procuradoria-Geral Federal, Procuradorias dos Estados, Distrito Federal e dos municípios. “É preciso deixar a fronteira entre o direito e a política. Com a aprovação da PEC vamos fortalecer a instituição. Justiça se faz em um sistema equilibrado e se em outras esferas a autonomia já existe, também precisamos dela para trabalhar e defender o Estado, além da população, disse o procurador”.

Diego Andrade fechou o evento e afirmou ser muito importante a atualização do texto da PEC 82-A/2007 para que a opinião pública o entenda com clareza. “É necessário saber que toda empresa, além de um bom

contador, tem que ter um bom advogado e não há otimização do funcionamento se eles não tiverem liberdade para trabalhar. É um exemplo de como a autonomia pedida pelos advogados públicos pode melhorar o funcionamento da instituição”. Compuseram a mesa ainda o Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, Rúsvel Beltrame Rocha, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Municípios, Guilherme Rodrigues, representante do Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, e representantes da Anauni, Unafe, Anpaf, Anpprev e Sinprofaz.

Em Porto Velho/RO, o seminário foi coordenado pelo deputado federal Carlos Magno (PP/RO) e contou com a participação de autoridades e das representações da sociedade civil organizada e das entidades classistas da Advocacia Pública dos três níveis da federação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 definiu que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos, objetivos, direitos fundamentais, sociais, distribuição dos poderes, princípios norteadores da Administração, dentre outros elementos centrais da Carta Cidadã como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, e, em breve, o transporte, vêm ganhando dimensões concretas importantes para a efetiva redução das desigualdades e a construção da sociedade livre, justa e solidária prevista no artigo 3º da Constituição da República como objetivo maior do Estado.

Nesse contexto, a organização das funções estatais, dentre elas as de Advocacia Pública, é elemento relevante e imprescindível para realizar os valores fundamentais da república e alcançar os objetivos dos programas constitucionais.

Do ponto de vista institucional, a sociedade brasileira sempre se viu às voltas com o impacto que o fascínio pelo poder sempre promoveu no centro das crises institucionais, sociais e econômicas que serviram de ponto de partida para as mudanças nas estruturas de Estado.

O ponto de partida de qualquer investigação dos fundamentos da corrupção passa pelo pensamento de autores que desde a antiguidade se dedicaram a estudar o problema. A percepção que os antigos tinham da corrupção é que ela estava ligada à morte do corpo político e às mudanças que afetam os regimes políticos. Como a vida pública estava submetida aos ciclos da natureza, a corrupção era inerente a todos os processos, o que não impedia os pensadores de tentar imaginar formas capazes de retardar ou até mesmo evitar seus efeitos ao longo do tempo.

Com a modernidade e o abandono das concepções cíclicas da temporalidade, o problema se transformou e passou a se orientar por concepções da política em cujo núcleo estavam ideias como as de contrato social. Com as revoluções modernas e a consolidação do referencial democrático, o tema sofreu uma nova transformação, que combinou a preocupação pelo sentido da história com os intensos debates sobre a organização institucional dos Estados.

No Brasil, a campanha memorável das “Diretas Já”, apesar de derrotada no Congresso, levou o povo para as ruas, expôs a forte rejeição ao autoritarismo vigente, e trouxe uma enorme esperança na construção conjunta de um País melhor.

A Constituição de 1988, um documento inequivocamente libertário, lançou as bases para a construção de um Estado democrático antítese do Estado Ditatorial e arbitrário que vigorava.

Para isso, leciona o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com o objetivo de fugir da construção tripartida clássica de Poderes, até porque essa estrutura clássica mostrava-se arcaica e já não atendia as demandas complexas da sociedade, consideradas as realidades sociais, econômicas da história nacional, o Constituinte de 1988 institucionalizou ou constitucionalizou o que se **denominou “Funções Essenciais à Justiça”, no Título IV, Capítulo IV, da Organização dos Poderes. São elas o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.**

A partir de então, está claro também que a representação democrática ocorre através de canais partidários (partidos políticos), sociais (manifestações e organizações sociais) e técnicos (Judiciário e Funções Essenciais à Justiça). Construíram-se assim espaços de atuação institucional permanente para expressão do poder contramajoritário e, para tanto, a necessidade de se estabelecer no corpo do Estado estruturas capazes de exercer esse poder, a fim de manter o equilíbrio entre as diferentes forças partidárias e sociais e de garantir os valores maiores da Constituição.

Às chamadas funções essenciais à Justiça foi conferida essa missão de tutela dos grandes valores institucionais da nacionalidade. São as funções essenciais à Justiça os “freios e contrapesos” dos Poderes clássicos, uma espécie de limite cujas atribuições não se reduzem a proibir ações irregulares, mas compreendem também, no caso da Advocacia Pública, o papel colaborador de orientar e ajustar previamente as políticas públicas ao que prescrevem as leis e a Constituição e à concretização dos valores e objetivos centrais do Estado brasileiro.

Não foi outro o motivo que levou a Constituição de 1988 a inovar no que concerne à repartição de Poderes estatais. De um lado tentou estabelecer um reequilíbrio de forças entre os próprios Poderes clássicos, ou seja, entre o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário. De outro, e isto é muito importante, criou instituições destinadas a salvaguardar os valores maiores e perenes inscritos na Constituição.

Essas instituições estatais, considerada a própria natureza técnica das suas atribuições constitucionais, não estão subordinadas entre si mesmas nem aos demais Poderes, muito embora cada qual deva ter plena consciência do seu perfil de atuação profissional.

Por exemplo, se o Ministério Público fiscaliza e persegue o gestor público, até mesmo criminalmente, e se a Defensoria Pública representa e garante de forma independente o acesso dos hipossuficientes à Justiça na defesa dos seus direitos, inclusive contra o próprio Estado, as carreiras da Advocacia Pública contam com um corpo que atua preventivamente na solução jurídica para as suas atividades administrativas e representam os respectivos entes públicos em juízo, quando os atos e negócios públicos são realizados de acordo com a sua

orientação e, ainda assim, são questionados pelas demais funções estatais ou privadas.

Isso ocorre porque a relação entre os Poderes estatais não é mais hierarquizada e piramidal, com prevalência absoluta de um dos Poderes, como sucedeu em diversas ocasiões da nossa história, inclusive recente, e em diversos outros países ao longo da consolidação das grandes democracias ocidentais.

A relação de Poderes hoje deve ser reticular e horizontal, por meio de um controle em rede, que, para garantir própria legitimidade da representação popular, não dispensa a estruturação das mencionadas funções técnicas permanentes e essenciais à Justiça. Assim, não há funções disciplinadas em capítulo próprio da Constituição mais ou menos essenciais à Justiça.

O atual desenho constitucional, embora estrutural e doutrinariamente indiscutível, ainda não foi completamente compreendido, porque não obstante tenham incorporado o caráter autônomo do Ministério Público e da Defensoria Pública, resistem à ideia de reconhecer essa autonomia à Advocacia Pública.

Do ponto de vista de quem orienta e representa o Estado, o crescimento exponencial da cobrança por direitos e a utilização cada vez mais ativa, propositiva e criativa da via judicial para solução de inúmeras demandas sociais, econômicas e políticas, com forte incremento da participação do aparato jurídico de Estado na vida nacional, exige da Advocacia Pública plenas condições de encarar as funções responsáveis pelas demandas em massa produzidas contra os entes públicos, porque não dizer com paridade de armas.

É que, se de um lado a redemocratização afastou o medo das pessoas de pleitearem direitos, cedendo lugar à consciência antes referida de que elas têm direitos e têm também o instrumentos para os cobrar, sem que isso lhes ocasione problemas, perseguições ou gravames, de outro lado a Constituição abriu, por intermédio do novo aparato jurídico, diversos caminhos para a concretização de direitos no âmbito da via judicial. E, em razão da forte presença do Estado brasileiro na vida nacional, na economia e no cotidiano das pessoas, muitos desses direitos guardam relação direta com as ações ou omissões do Estado.

Hoje são diárias as notícias, em qualquer veículo de comunicação disponível, sobre questões, as mais variadas, concernentes a temas centrais da vida nacional, onde pelo menos uma das instituições componentes do aparato jurídico do Estado, quando não todas, estão envolvidas.

Programa Mais Médicos, fornecimento de medicamentos de alto custo, proibição do fumo em locais fechados, Mensalão, caso Siemens/metrô de São Paulo, precatórios, demarcação de terras indígenas (como caso Raposa Serra do Sol), Lei de Anistia, Lei de Imprensa, extradição (como o caso Cesare Battisti), célula-tronco, união homoafetiva, ações de improbidade, ações civis públicas, licitações, convênios, concessões de estradas e aeroportos, parcerias público-privadas, contratos de gestão ou convênios com organizações sociais, nova lei de combate à corrupção empresarial, na verdade uma infinidade de temas locais, regionais e nacionais voltam os olhos e atenções para o mundo do direito e muito particularmente para as atividades a cargo das funções essenciais à Justiça e do Poder Judiciário.

A Advocacia foi elemento decisivo para a retomada democrática que alcançou seu ápice na promulgação da Constituição Federal de 1988, que a considerou também instrumento de garantia dos direitos fundamentais e agora de realização dos valores e programas sociais. Não é por outro motivo que o art. 133 da Carta estabelece que **“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”**.

Não é por outro motivo que o Estatuto da OAB e da Advocacia prescreve ser o advogado indispensável à administração da justiça, porque, ainda que no seu ministério privado, o presta serviço público e exerce função social, sendo, no exercício da profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (Lei nº 8.906/1994, art. 2º). Por isso, nem a relação de emprego pode sacrificar a liberdade profissional do advogado, porque a independência profissional é inerente à própria advocacia (art. 18).

A Advocacia Pública, como espécie do gênero Advocacia, é tão ou mais independente tecnicamente e inviolável quanto qualquer outra função essencial à Justiça. Primeiro, porque a Administração Pública se submete a um regime de legalidade estrito de atuar somente conforme o que a lei determina.

Segundo, porque os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são vetores expressos da sua atuação. Terceiro, a própria Lei nº 8.906/1994, no art. 3º, § 1º, explicita que os advogados públicos nada mais fazem do que exercer a atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime do Estatuto da OAB, além do regime próprio a que se subordinem.

Acresça-se que, antes mesmo do processo judicial, e independentemente dele, as funções essenciais à justiça desempenham relevantes papéis, a partir da orientação jurídica prestada pelos advogados a seus clientes, demovendo-lhes de intentar aventuras judiciais (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 2º, VII).

Nesse sentido, o Ministério Público é autônomo porque exerce, por exemplo, o controle externo da atividade policial (CRFB, art. 129, VII); expede recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (Lei Complementar 75/1993, art. 6º, XX); instaura inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (LC 75/1993, art. 7º, II); requisita à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos (LC 75/1993, art. 7º, III); ajuíza ações civis públicas, etc.

A Defensoria Pública, também autônoma desde 2004, nos Estados, e de 2013, na União, antes mesmo de agir em juízo, promove a orientação jurídica dos necessitados (LC 80/1994, art. 4º, I); a solução extrajudicial de litígios (LC 80/1994, art. 4º, II); a difusão dos direitos humanos (LC 80/1994, art. 4º, III).

A Advocacia Pública, ainda que não formalmente, mas necessariamente autônoma, não deixa de exercer função tão relevante, seja através das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, viabilizando a adoção de políticas públicas consentâneas com a ordem jurídica (CRFB, art. 131 e art. 132), como da representação judicial do ente público a que está vinculada e, assim, de todas as demais funções, instituições, poderes, entidades e órgãos do Estado, na medida em que lhe é reservada legitimidade para atuar como Estado, tanto no pólo ativo como no pólo passivo das ações civis públicas (Lei 7.347/1985), das ações de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), das ações provenientes da lei de licitações e contratos administrativos (LEI 8.666/1993) e da lei do regime diferenciado de contratações públicas – RDC (LEI 12.462/2011), das

ações administrativas e judiciais previstas na nova lei de combate à corrupção (LEI 12.846/2013), das ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas ações individuais.

Tudo está, então, a revelar que nenhuma das funções essenciais à Justiça são braços à mercê de eventuais árbitros do Poder Executivo ou de quaisquer dos outros Poderes ou funções estatais de controle como o próprio Ministério Público, Tribunais de Contas etc.

Sem a proteção institucional adequada, assiste-se a uma série de casos de desestruturação da Advocacia Pública que põe em risco a continuidade dos serviços jurídicos dos entes públicos. E não se diga que isso pode criar situações absurdas de desnaturação funcional, porque, na audiência pública realizada em Brasília e em todos os seminários ficou muito clara a consciência da identidade profissional e funcional pelos próprios membros das carreiras da Advocacia Pública.

O papel dos advogados públicos é de colaborador. Não tem o viés de fiscalização e controle externo, mas de norte, para que as medidas repressivas não venham a ser banalizadas, ou mesmo de defesa, quando boa parte da capacidade criativa do gestor público é criminalizada ou posta em questão pelos demais órgãos autônomos. Como dito em várias ocasiões nos seminários, não são eles que criminalizam a política.

Logo, não se pode conceber o exercício da função advocatícia dos entes públicos sem a proteção institucional e paritária que assegure a independência técnica e a inviolabilidade, posta aquela em cheque por aqueles que ainda não identificam a força soberana que está no povo, e não exatamente na figura de quem lhes representa e deve atuar em conformidade com as leis que esse próprio povo edita. Do ponto de vista da inviolabilidade, também não se pode admitir que continuem os advogados públicos, como quaisquer outros advogados, à mercê de juízos que os tentem responsabilizar num campo de subjetividade só justificável quando se tenta diminuir a importância dessa função também essencial e subjugá-la a força de controle de outros órgãos igualmente independentes.

O certo é que, seja em regimes autoritários, seja em regimes democráticos, a Advocacia corre o risco de ser apoderada por interesses menores. Daí porque se faz necessário que o ramo público da Advocacia tenha assegurada por meio da PEC 82-A/2007 a garantia de autonomia, para um mais perfeito desempenho de suas funções, sem riscos de cooptações, de ingerências indevidas ou de tentativas de utilizá-las a serviço de estruturas partidárias que não se confundem com o vigor e permanência que caracterizam os interesses defendidos pelo Estado.

Precisamos aclarar, por sua vez, a série de princípios que orientam o perfil de atuação dos advogados públicos, para que estes não desnaturem o seu papel constitucional, como se teme nos corredores da República, de modo que o texto deve se ater, neste primeiro momento, a aprimorar a instituição Advocacia Pública e apontar o caráter inviolável e independente do exercício das suas funções, sem esquecer da necessária observância à juridicidade, racionalidade, uniformidade, a defesa do patrimônio público, a justiça fiscal, a segurança jurídica e a fonte legítima das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis.

Como esclareceu Diogo de Figueiredo, por ocasião do seminário realizado no Rio de Janeiro, *“o que atualmente distingue o Ministério Público da Advocacia Pública – pois historicamente estiveram juntos por séculos e, até recentemente, ainda assim eram exercidos pelos Procuradores da República até 1988, não é a função postulatória, pois que esta lhe é comum, mas a de fiscalização, daí em muitos países ser designado como ‘Fiscalias’, ao passo que a distinção exclusiva da Advocacia Pública é a função de consultoria, com a qual obriga os exercentes de poderes político-partidários, conforme o caso, ou a acatar seus Pareceres ou a expressar eventuais razões de discordância, o que facilita enormemente a tarefa judiciária no exame de juridicidade que lhe caiba fazer.”*

A orientação e defesa jurídica do patrimônio e interesses do Estado não é atribuição dos “poderes políticos-executivo, legislativo ou judiciário”, mas constitui competência específica e própria da Advocacia Pública, que, por consequência, da mesma forma que as demais funções essenciais à Justiça, não

pode nem deve manter relação de submissão ou subordinação em relação às demais, como fazem crer algumas fontes de resistência, sob pena de transformá-la em manto para encobrir desvios das mais variadas ordens.

Sendo importante conversor da linguagem política para os espaços jurídicos, por estarem mais próximas da gestão pública, as carreiras da Advocacia Pública também não podem servir de mera instância executora de comandos do Ministério Público, da Defensoria Pública ou demais órgãos de controle externo. Daí porque a inviolabilidade e independência, asseguradas pelo melhor reforço institucional, servem para proteger as inovações que até gerem críticas, mas são defensáveis juridicamente.

Evidentemente que, constituindo-se no corpo de advocacia à disposição do Estado e de seus administradores, é instada por essas autoridades a atuar para a implantação, manutenção, garantia, defesa ou mesmo conformação jurídica das políticas públicas legitimamente propostas pelos Poderes constituídos.

Contudo, a Advocacia Pública possui também instrumental próprio, derivado de sua competência constitucional, para agir de per si na defesa do patrimônio e interesses públicos.

Esse nada modesto espectro de atribuições faz da Advocacia Pública a responsável primeira pela legalidade dos atos e negócios da Administração. É, portanto, um serviço que merece condições orgânicas e gerenciais autônomas no mesmo nível assegurado às demais funções essenciais à Justiça, como forma de equilibrar e racionalizar o sistema jurídico do país e, desse modo, reduzir o custo Brasil.

A missão da Advocacia Pública, para ser exercida na extensão e dimensão que lhe confere a Constituição, exige que a instituição da advocacia pública seja complementada com o atributo próprio às funções essenciais à Justiça e que ainda lhe falta: a necessária autonomia.

A maior sintonia entre as políticas públicas realizadas e aquelas desejadas pela população inequivocamente é tarefa dos poderes clássicos constituídos. Podem, em alguns casos, receber correções de rumo tanto pela ação do Ministério Público, quanto da Defensoria Pública.

Mas no que toca às aspirações coletivas de um Estado mais presente e menos corrupto, de um Estado ativo e reto, que paute suas ações, seus atos e principalmente seus negócios pelos ditames da legalidade e pela moralidade, aí a tarefa primeira está a cargo da Advocacia Pública, em razão de sua missão e posição estratégicas de prestar a advocacia consultiva à Administração e de fazer a defesa judicial do patrimônio e interesse públicos.

Assim, alcançados 25 anos da promulgação da Constituição, e diante do cenário político vigente no País, aliado ao papel institucional a cargo das carreiras da Advocacia Pública, fundamental que o modelo constitucional de repartição de competências seja implementado por completo e que se reconheça à Advocacia Pública a mesma autonomia conferida às demais funções essenciais à Justiça.

Finalmente, ressaltamos que as autonomias propostas são razoáveis e submetidas ao controle parlamentar, visando garantir melhores condições institucionais para que os membros da Advocacia Pública exerçam suas funções em favor da sociedade.

Toda a Administração se beneficiará disso. Toda a sociedade se beneficiará com isso. Afinal, somente uma Advocacia Pública autônoma é sinônimo de aparato jurídico de Estado efetivamente comprometido com os valores maiores da Constituição. Somente uma advocacia pública autônoma constitui-se em instituição sensível, por atuar próxima, mas livre de peias partidárias ou de interesses administrativos secundários. Somente uma advocacia pública autônoma será capaz de enfrentar os desafios de sanear, orientar, aperfeiçoar, dar segurança, eficiência e transparência ao trabalho diário de gestão dos interesses públicos.

Sobre a interferência da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR -, neste processo legislativo, em primeiro lugar, ampara-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, que inverte a lógica da autonomia dos entes federados para aplicar simetricamente o modelo da Advocacia Geral da União aos Estados, que eventualmente imprimiram avanços condicionados, a alteração proposta nesta PEC nº 82-A/2007.

Ademais, forçoso é reconhecer que a ADI nº 291/MT, além de não ter seu acórdão transitado em julgado, por restarem pendentes embargos

de declaração desde 06/10/2010, não modificou o entendimento lançado na ADI nº 2581/SP e na ADI nº 2682/AP, em que se reconheceu, respectivamente, tanto a legitimidade de a Constituição Estadual prever como não prever a prerrogativa do Procurador-Geral de carreira. Observe-se, ainda, a discussão existente sobre a exigência de lista tríplice e o fato de que, nos casos em que a autonomia das Procuradorias Gerais dos Estados foi questionada, o Supremo sempre condicionou tal avanço à alteração do modelo federal ou de alterações no próprio texto do art. 132 da CF, a fim de afastar o princípio da simetria.

Portanto, não vemos inconstitucionalidade nesta cara iniciativa que partiu de um parlamentar, o ex-Deputado Federal Flávio Dino, com vasta experiência na magistratura federal.

O discurso da parcialidade também não nos convence sobre a tese contrária. Como dito pelo professor Diogo de Figueiredo, “é de sobejo conhecimento, corrente e consabido, que **qualquer advogado**, privado ou público, antes de estar ‘atrelado’ a seus representados (para repetir a designação pejorativa empregada, que mais se adequaria a parelhas equinas), **está, acima de tudo, submetido à lei que regula a sua atuação e estabelece as condicionantes e limites legais de seu patrocínio, pois apenas dentro deles ser-lhe-á possível atuar lididamente no interesse a ser postulado, tanto privado como público...** pois tanto a representação judicial como e principalmente a consultoria, como funções da Advocacia Pública, **estão ambas subordinadas precipuamente e acima de tudo, à realização da justiça**, só alcançada com o **pleno atendimento da juridicidade em sua atuação**, ou seja: com observância estrita da legalidade, da legitimidade e da licitude, sem o quê, atuariam injuridicamente. **Sobrepõem-se, esses superiores interesses, a quaisquer outros**, tanto em termos de postulação como de consultoria. O advogado não pode nem deve ignorar tais limites, nem poderá violá-los a pretexto de sustentar interesses ilegais, ilegítimos e imorais.”

Nestes termos, voto, pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 82-A, de 2007, e da apensa Proposta de Emenda Constitucional nº 452-A, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82-A, DE 2007**

SUBSTITUTIVO ÀS PEC's Nº 82-A/2007 E Nº 452-A/2009

Acresce o art. 132-A e altera o art. 168
da Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte art. 132-A à
Constituição Federal:

“Art. 132-A. À Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, bem como às Procuradorias-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos entes públicos, asseguradas autonomias administrativa, orçamentária e técnica, além da iniciativa de organização de suas políticas remuneratórias e de propostas orçamentárias anuais, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia Pública são invioláveis no exercício das suas funções e atuam com independência, observada a juridicidade, racionalidade, uniformidade e a defesa do patrimônio público, da justiça fiscal, da segurança jurídica e das políticas públicas, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis pertinentes”.

.....
Art. 2º O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e

Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União e órgãos vinculados, das Procuradorias Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado LELO COIMBRA

Relator